

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2012/228**  
**PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2013/10791**  
**RELATÓRIO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., Luiz Ildefonso Augusto da Silva, Ellen Cristiane da Silva Pereira, Hoya CVC Ltda. e Álvaro José Galliez Novis**, nos autos do Termo de Acusação CVM nº SP 2012/228 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI. (Termo de Acusação às fls. 08 a 42)

**FATOS**

2. O presente processo surgiu a partir de reclamação de investidor envolvendo a intermediação irregular cursada no mercado de valores mobiliários por Luiz Ildefonso Augusto da Silva, através da empresa Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., com o auxílio de sua filha e procuradora Ellen Cristiane da Silva Pereira, que consistia na compra de ações, principalmente de empresas do Sistema Telebras, por preços pactuados junto aos clientes captados e posterior venda por intermédio de corretoras em bolsa de valores. (parágrafo 21 do Termo de Acusação)

3. Os documentos encaminhados pela própria Arouch Invest indicam que as ações eram adquiridas em negócios privados pela empresa administrada por Luiz Ildefonso, conforme comprovam os recibos de pagamento e entrega de documentos, e vendidas em bolsa de valores com a intervenção da Hoya e de outra corretora, conforme se verifica das notas de corretagem. Para isso, eram utilizadas procurações, no mais das vezes, outorgadas a Ellen Cristiane. (parágrafo 31 do Termo de Acusação)

4. Documentação fornecida pela corretora Hoya, por sua vez, também confirma o exercício da atividade de intermediação irregular de valores mobiliários levada a cabo por Luiz Ildefonso através da Arouch Invest, a saber: (parágrafos 39 a 43 do Termo de Acusação)

a) grande quantidade de ordens de transferência de ações todas assinadas por Ellen Cristiane como procuradora dos clientes captados por Luiz Ildefonso através da Arouch Invest;

b) elevado número de notas de corretagem decorrentes de negociações de ações adquiridas junto a clientes captados por Luiz Ildefonso através da Arouch Invest;

c) elevado número de procurações, figurando na quase totalidade delas como outorgada Ellen Cristiane, filha e também procuradora de Luiz Ildefonso;

d) extratos de movimentação de contas correntes dos clientes da corretora Hoya que tinham como procuradores Ellen Cristiane, Luiz Ildefonso e/ou a Arouch Invest;

e) autorizações para a retirada de cheques em nome dos clientes que tinham como procuradores Ellen Cristiane, Luiz Ildefonso e/ou a Arouch Invest, conferindo, no mais das vezes a Ellen Cristiane, amplos poderes para a retirada de cheques em nome dos clientes, incluindo cheques cruzados em preto emitidos em nome deles, oriundos da liquidação das operações de venda das ações negociadas pela Arouch Invest em bolsa de valores.

5. De acordo com inspeção realizada na Arouch Invest e na corretora Hoya, Luiz Ildefonso, após ter sido impedido de atuar no mercado de valores mobiliários através de *stop order* (Deliberação CVM nº 346/00), passou a se valer de sua filha e procuradora Ellen Cristiane para promover a atividade de intermediação irregular. O *modus operandi* adotado pela Arouch Invest consistia no seguinte: (i) prospecção de clientes; (ii) contato e oferta ao cliente; (iii) pagamento ao cliente e obtenção da documentação necessária à posterior negociação em bolsa; (iv) negociação em bolsa; e (v) compensação e liquidação das operações realizadas em bolsa. (parágrafos 55 e 56 do Termo de Acusação)

6. A intermediação de valores mobiliários praticada pela Arouch Invest, por seu sócio Luiz Ildefonso e por Ellen Cristiane contou com a participação da corretora Hoya que, além de providenciar as transferências das ações dos clientes das instituições prestadoras de serviço de ações escriturais para a CBLC, executou a sua venda em bolsa,

bem como enviou cheques e notas de corretagem para pessoa e endereço diferentes dos constantes das fichas cadastrais. (parágrafo 57 do Termo de Acusação)

7. Em 21.05.12, foi editado o Ato Declaratório CVM nº 12.340 (*stop order*) em face de Arouch Invest e Ellen Cristiane, dentre outros, com a finalidade de fazer cessar as atividades irregulares cursadas por essas pessoas no mercado de valores mobiliários, tendo em vista que eram as únicas que não haviam sido contempladas no contexto da atividade irregular desenvolvida por Luiz Ildefonso através e a partir da Arouch Invest. (parágrafo 64 do Termo de Acusação)

### **CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA**

8. A Arouch Invest era o polo irradiador de onde partia toda a atividade de intermediação irregular, pois era através dela que os clientes eram captados e as ações de titularidade desses clientes adquiridas fora dos mercados organizados. Em nome da Arouch Invest eram celebrados os contratos com os clientes, emitidos recibos de pagamento e entregues os documentos pertinentes, sendo que em alguns casos figurava ainda como compradora dos títulos adquiridos irregularmente. (parágrafo 105 do Termo de Acusação)

9. Embora tenha sido denegado o pedido de registro como agente autônomo de investimentos em janeiro de 2003, a Arouch Invest nunca deixou de realizar operações de intermediação de valores mobiliários, atuando, assim, de forma irregular. (parágrafo 106 do Termo de Acusação)

10. Luiz Ildefonso Augusto da Silva, por sua vez, era o titular e sócio administrador com 95% das cotas da Arouch Invest, responsável por toda a atividade levada a cabo pela empresa, só deixando de agir em seu próprio nome e de adquirir ações do Sistema Telebras em meados de 2000 em razão de ter sido baixada pela CVM Deliberação de *stop order*, passando, contudo, a partir daí, a atuar através da Arouch Invest. (parágrafo 107 do Termo de Acusação)

11. Apesar de ter seu pedido de registro como agente autônomo de investimentos denegado em janeiro de 2003, a verdade é que Luiz Ildefonso não deixou de atuar no mercado de valores mobiliários, seja por si mesmo, seja através de sua empresa, seja através de sua filha Ellen Cristiane. (parágrafos 108 e 109 do Termo de Acusação)

12. Ellen Cristiane da Silva Pereira, filha e procuradora de Luiz Ildefonso, passou a atuar de maneira mais efetiva e continuada na atividade desenvolvida por seu pai através da Arouch Invest após a publicação da *stop order*. (parágrafo 110 do Termo de Acusação)

13. No presente caso, Ellen Cristiane foi a pessoa mais ativa que atuou nas operações desenvolvidas por seu pai através da Arouch Invest, pois era ela quem viajava para encontrar os clientes captados por seu pai, quem levava e entregava o dinheiro, quem ia aos cartórios e recebia a outorga de poderes através das procurações, quem ia até as corretoras intermediárias, fazia alterações em fichas cadastrais e assinava ordens de transferência de ações escriturais, quem depois de venda das ações em bolsa retirava das corretoras os cheques nominativos e cruzados em preto emitidos em nome dos clientes referentes à liquidação das operações. Enfim, era ela quem fazia todo o trabalho físico e presencial de intermediação irregular. (parágrafo 111 do Termo de Acusação)

14. Os negócios realizados em bolsa de valores pela Arouch Invest, por seu sócio Luiz Ildefonso e por Ellen Cristiane contaram com a intermediação da Hoya CVC Ltda., que permitiu o exercício irregular da atividade de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas. No caso, além de providenciar as transferências das ações dos clientes das instituições prestadores de serviço de ações escriturais para a CBLC, a Hoya executou a venda das referidas ações em bolsa, bem como enviou cheques e notas de corretagem de clientes para pessoa e endereço diferentes dos constantes das fichas cadastrais. (parágrafos 112 e 113 do Termo de Acusação)

15. Assim, ao permitir que a Arouch Invest, Luiz Ildefonso e Ellen Cristiane atuassem de forma contumaz transferindo ações em nome de clientes para a posterior venda em bolsa de valores e ao enviar cheques e notas de corretagem desses clientes a essa empresa, a Hoya possibilitou o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não integrantes do sistema de distribuição e não autorizadas pela CVM, infringindo o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 387/03[1]. (parágrafo 116 do Termo de Acusação)

16. Álvaro José Galliez Novis, na qualidade de diretor da corretora Hoya responsável pelo cumprimento das normas da Instrução CVM nº 387/03, por sua vez, teve uma conduta omissiva ao permitir que Luiz Ildefonso, através da Arouch Invest, desenvolvesse a atividade de intermediação irregular de valores mobiliários, faltando, assim, com o cumprimento do dever de diligência expressamente previsto no parágrafo único do art. 4º da referida Instrução[2]. (parágrafos 119 a 121 do Termo de Acusação)

17. A Atividade irregular exercida por Luiz Ildefonso através de sua empresa só se tornou possível devido à negligência da corretora Hoya e de seu diretor responsável perante o mercado pelo cumprimento fiel das disposições constantes na Instrução CVM nº 387/03. (parágrafo 122 do Termo de Acusação)

## **RESPONSABILIZAÇÃO**

18. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização, dentre outros[3], de: (parágrafo 123 do Termo de Acusação)

**Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., Luiz Ildefonso Augusto da Silva e Ellen Cristiane da Silva Pereira** por intermediação irregular no mercado de valores mobiliários por pessoas não integrantes do sistema de distribuição definido na norma do art. 15 da Lei 6.385/76 sem a devida e necessária autorização da CVM, exigida nos termos da regra do inciso III e parágrafo único do art. 16 da mesma Lei[4], combinado com a norma do art. 3º da Instrução CVM nº 434/06[5];

**Hoya CVC Ltda.** por permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem de valores mobiliários por pessoas não integrantes do sistema de distribuição definido na norma do art. 15 da Lei 6.385/76, em violação ao preceito da alínea "c", inciso I, do art. 13 da Instrução CVM nº 387/03, combinado com a norma do art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76; e

**Álvaro José Galliez Novis**, diretor da Hoya, pelo descumprimento do dever estampado na norma do parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03 e imposto aos diretores de corretoras responsáveis pelo cumprimento das normas da referida Instrução, por violação da norma da alínea "c", inciso I, do art. 13 da mesma Instrução.

## **PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

20. **Álvaro José Galliez Novis e Hoya CVC Ltda.** (fls. 60 a 61) propõem pagar à CVM o valor equivalente a três vezes o volume de corretagem recebido por conta das operações realizadas com a Arouch Invest, Luiz Ildefonso Augusto da Silva e Ellen Cristiane da Silva Pereira.

21. **Luiz Ildefonso Augusto da Silva** (fls. 109 a 116) e **Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda.** (fls. 165 a 171) alegam que a empresa se dedica desde o ano de 1995 às atividades de assessoria e prestação de serviços de pesquisas para localização e atualização de serviços financeiros, bem como assessora seus clientes com o preenchimento das documentações e em outras burocracias necessárias para a regularização e a venda desses ativos no mercado de valores mobiliários. Para isso, executa diligências nas instituições financeiras e em entidades de custódia de títulos, de valores mobiliários, de bens ou direitos, contratando com os clientes por meio de indicações ou porta a porta.

22. Diante disso, comprometem-se a:

a) não mais realizar negócios jurídicos de compra de valores mobiliários no mercado de balcão enquanto não receberem a devida autorização da CVM ou do Poder Judiciário, sugerindo o prazo de dois anos para tal compromisso;

b) devolver ao reclamante as posições acionárias dele adquiridas, desde que o mesmo devolva à Arouch Invest a quantia a ele paga, devidamente corrigida pelos índices oficiais; e

c) caso o reclamante não aceite de volta as ações vendidas, pagar ao mesmo a diferença apurada entre o valor líquido recebido pela Arouch Invest e a quantia paga a ele.

23. **Ellen Cristiane da Silva Pereira** (fls. 221 a 225) informa que foi empregada da Arouch Invest entre os anos de 2005 e 2011 exercendo atividades internas e externas, tais como diligências em bancos e corretoras e entregas e retiradas de documentos. Para facilitar a execução das tarefas, como pesquisas e atualizações de ativos financeiros ou regularizações cadastrais de acionistas junto às corretoras e instituições de custódia, seus dados eram incluídos em autorizações específicas e procurações públicas.

24. Diante disso, compromete-se a:

a) não mais participar dos negócios jurídicos realizados pela Arouch Invest que tenham por objeto valores mobiliários;

b) não mais receber a outorga de poderes para praticar atos relacionados ao mercado de valores mobiliários;

c) não mais figurar como autorizada a retirar cheques e outros documentos perante qualquer sociedade corretora de valores mobiliários ou junto a instituições de custódia de valores mobiliários; e

d) sugere para tais compromissos o prazo de dois anos ou outro que a CVM julgar conveniente.

## **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

25. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte: (MEMO Nº 485/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho às fls. 227 a 236)

a) em relação às propostas de Luiz Ildelfonso Augusto da Silva, Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. e Ellen Cristiane da Silva Pereira:

(i) é juridicamente inviável a inserção de compromisso de não mais praticar as condutas reputadas ilícitas por um período de dois anos, uma vez que a obrigação de atuar de forma lícita decorre da observância da própria legislação e dos atos normativos emanados da CVM e não de acordo com as partes, bem como não está sujeita a prazo;

(ii) caso haja pagamento de diferença ao reclamante, o valor deve ser devidamente corrigido; e

(iii) o Comitê deve avaliar a possibilidade de se estabelecer um valor adicional referente aos prejuízos difusos causados ao mercado como um todo;

b) em relação à proposta de Hoya CVC Ltda. e Álvaro José Galliez Novis, a despeito de ter sido identificado um prejuízo indenizável, como há proposta de indenização integral de forma a recompô-lo, considera-se atendido tal requisito, cabendo, contudo, o oferecimento à CVM de valor atinente a dano difuso eventualmente causado; e

c) diante disso, não há óbice ao encaminhamento do processo ao Comitê e posteriormente ao Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não das propostas formuladas.

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

26. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

27. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

28. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

29. Em linha com orientação do Colegiado, uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso concreto, considerando a gravidade das acusações nele contidas e, adicionalmente, que a aceitação do termo de compromisso não resultaria em economia processual[6], entendeu o Comitê que não há bases mínimas que justifiquem a celebração do Termo de Compromisso, configurando-se inconveniente e inoportuna a realização do acordo.

## **CONCLUSÃO**

30. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **(i) Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. e Luiz Ildelfonso Augusto da Silva, (ii) Ellen Cristiane da Silva Pereira e (iii) Hoya CVC Ltda. e Álvaro José Galliez Novis.**

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA  
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAÚJO

ELTON TIZZIANI

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM  
EXERCÍCIO

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES EM  
EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

---

[1] Art. 13. É vedado:

I – às corretoras:

(...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;

[2] Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no *caput* devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.

[3] Foram indiciadas mais duas pessoas que não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[4] Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

(...)

III – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

(...)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

[5] Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

[6] Foram indiciadas mais duas pessoas que não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.